Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00250/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	15448/2003
PROTOCOLO	**:**	776806
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ABEL NUNES PROENCA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2003
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	M.L. - FRUTARIA FRUTILJAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 007/2003
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	COMPRA DE GENEROS ALIMENTICIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 27.635,00
SESSÃO	**:**	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 9-8-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo n° 007/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS e a empresa M.L.-FRUTARIA FRUTILJAR, tendo em vista a ocorrência de divergência entre os valores pagos e os valores das notas fiscais acostadas aos autos, com fulcro no inciso II do art. 311 c.c. o inciso II, 2ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06 e no artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/90;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, prefeito municipal à época, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;

3 – Pela impugnação do valor de R$ 962,56 (novecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), devendo o responsável restituir tal valor aos cofres públicos;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba